

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO ADMINISTRATIVO I – TURMA B

EXAME DE RECURSO

17 de fevereiro de 2023

Regente: Professor Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

Duração: 120 minutos

Cotações: 20 valores: Grupo I = 10 valores; Grupo II = 4 valores; Grupo III = 6 valores

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

GRUPO I

Atente no seguinte caso prático:

Na sequência de um ato de delegação de competências, o Presidente da Câmara Municipal do Alandroal ordenou a demolição parcial de uma moradia em mau estado de conservação cuja fachada ameaçava ruir sobre um parque infantil recentemente construído na freguesia de Santiago Maior.

O Ministro da Administração Interna anulou a decisão, invocando que a competência pertence à Câmara Municipal e é indelegável. Ordenou, ainda, a assinatura de um protocolo entre a Câmara Municipal do Alandroal e a ASAE¹, com o objetivo de promover a cooperação no âmbito da segurança dos parques infantis.

A Presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior contesta a atuação do Ministro e do Município, apresentando uma deliberação da Junta de Freguesia na qual foi decidido que “a demolição de qualquer imóvel na circunscrição territorial da freguesia deverá ser ordenada pela Junta de Freguesia”.

1. Caracterize o Município do Alandroal quanto à sua natureza jurídica, identificando o tipo de Administração em que se insere e caracterizando os poderes que o Governo sobre ela exerce. (3 valores)

- ***Autarquia Local – pessoa coletiva de direito público de base territorial; definição legal no artigo 235.º, n.º 2; artigo 236.º, n.º 1, e artigo 249.º e ss.***

¹ A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa (cfr. artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto).

(todos da CRP). Caracterização nos termos dos artigos 237.º a 241.º da CRP;

- *Inserção na Administração Autónoma (interesses próprios das suas populações) – administração local (artigo 235.º e ss. da CRP e Lei das Autarquias Locais - Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – cfr. artigo 5.º, n.º 2);*
- *Artigo 199.º, d) da CRP – o Governo exerce poder de tutela, mas somente de legalidade (artigo 242.º, n.º 1, da CRP).*

2. Aprecie a legalidade da atuação do Presidente da Câmara. (2 valores)

- *O ato de demolição é da competência da Câmara Municipal (artigo 33.º, n.º 1, w), sendo delegável no seu Presidente (artigo 34.º, n.º 1), ambos da Lei das Autarquias locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). O Presidente da Câmara tinha competência para praticar o ato.*

3. Avalie a conduta do Ministro da Administração Interna. (3 valores)

- *Atuação típica do poder de supervisão, que só existe quando há hierarquia; não sendo o caso, a atuação do Ministro é ilegal;*
- *A ordem para assinatura de um protocolo é característica, também, do poder de direção.*

4. Pronuncie-se sobre a validade da deliberação da Junta de Freguesia de Santiago Maior. (2 valores)

- *Sabendo que esta deliberação tem caráter administrativo (infralegal) e a Administração Pública está sujeita à lei (artigo 3.º do CPA), e não podendo norma de hierarquia inferior revogar norma de hierarquia superior (cfr. princípio da primariedade e da obediência à lei, artigo 112.º, n.º 5 da CRP), nunca uma deliberação da Junta de Freguesia poderia contrariar a lei (artigo 266.º, n.º 2 da CRP). Invalidez da deliberação.*

GRUPO II

Dos seguintes pares de conceitos, escolha **dois** e distinga-os de forma sucinta (4 valores = 2x2 valores):

a) Instituto público e empresa pública;

- *Instituto Público: pessoa coletiva de direito público de base institucional criada para assegurar o desempenho de funções de caráter não empresarial; regulada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro. Definido por este diploma no n.º 1 do artigo 4.º (autonomia administrativa e financeira e património próprio). Criado por lei, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do diploma;*

- *Empresa Pública: pessoa coletiva de direito público de carácter empresarial; aplicação do artigo 5.º, n.º 1 do Regime do Setor Público Empresarial (Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro); referência ao artigo 9.º e ao conceito de influência dominante.*
- b) Poder de inspeção e poder de supervisão;
- *Poder de inspeção: poder paradigmático das relações de tutela que se traduz no poder de aferir a conformidade dos atos e contratos dos órgãos e serviços com a lei – artigo 3.º, n.º 2, alínea a) da Lei da Tutela Administrativa – Lei n.º 27/96, de 1 de agosto; menção ao artigo 6.º do mesmo diploma;*
 - *Poder de supervisão: poder paradigmático das relações de hierarquia que se traduz no poder de o superior hierárquico revogar, suspender e declarar nulos ou anular os atos administrativos praticados pelo subalterno.*
- c) Desconcentração originária e desconcentração derivada.
- *Desconcentração originária: decorre de opção do legislador;*
 - *Desconcentração derivada: embora careça de permissão legal expressa, só opera mediante opção da Administração.*

GRUPO III

Comente, de forma desenvolvida, uma das seguintes afirmações (6 valores):

- a) *“A Revolução de 1820 trouxe até Portugal o modelo de Estado liberal emergente da Revolução Francesa, com todas as suas características típicas, mas acompanhado também de todos os seus traumas de infância.”*

VASCO PEREIRA DA SILVA, *Direito Constitucional e Administrativo Sem Fronteiras*, Almedina, 2019.

- *A implantação do Estado Liberal em Portugal e as suas consequências: reconhecimento de direitos civis e políticos aos cidadãos e separação de poderes; a “promiscuidade” entre os poderes administrativo e judicial no julgamento da Administração – cfr. pp.155-160 da obra.*
- b) *“A falta de lei de habilitação (...) implica formular a seguinte pergunta: Quais as consequências sobre a validade dos actos praticados ao abrigo de uma delegação sem base legal?”*

PAULO OTERO, *A competência delegada no Direito Administrativo português*, 1987.

- *Conceito de delegação de competências e enunciação dos seus requisitos: artigo 44.º, n.ºs 1 e 3 do CPA; menção ao artigo 36.º, n.º 1 do CPA; Lei de habilitação como um dos requisitos de uma delegação de poderes válida (cfr. artigo 44.º n.º 1 do CPA). Sendo os requisitos cumulativos, basta a não existência de uma lei de habilitação para pôr em causa a validade da delegação. Posição do Autor sobre a problemática – cfr. pp. 153- 156 da obra.*